



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.283, DE 2010**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, para assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte.

Art. 2º O *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até três, sem motivar a recusa.*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o *caput* do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativo ao tribunal do júri, com vistas a assegurar ao Ministério Público e ao defensor do acusado a possibilidade de inquirir os jurados sorteados para formar o Conselho de Sentença previamente à oportunidade já garantida para a recusa de até três por cada parte.

Tal prerrogativa de publicamente questionar candidatos a jurados sorteados para integrar o Conselho de Sentença faz-se necessária para que as partes possam basear adequadamente as recusas já permitidas pelo referido

Código. Diante das respostas dadas às perguntas formuladas, a parte poderá formar um melhor juízo para decidir a respeito da aceitação ou recusa de candidatos a jurado.

Impende assinalar que seu conteúdo colhe os frutos de uma sugestão de medida legislativa apresentada por ROBERTO DELMANTO JUNIOR (mestre e doutor em direito processual penal pela Universidade de São Paulo – USP, advogado criminalista e autor de várias obras) no bojo de artigo de sua autoria publicado sob o título “Jurados Imparciais e Impunidade” na edição do jornal Folha de São Paulo de 10 de fevereiro do corrente ano, página A-3, cujo teor se transcreve em parte adiante:

*“MERECEU destaque dos jornais norte-americanos uma decisão da Suprema Corte, de janeiro de 2010 (Estados Unidos versus Eric Presley), que, por 7 votos a 2, anulou um julgamento realizado por um Tribunal do Júri do Estado da Geórgia que resultara em uma condenação por tráfico. Isso porque o juiz presidente do Tribunal do Júri, durante a seleção dos jurados, não permitiu a presença do tio do acusado na sala de julgamento, alegando falta de espaço. A defesa protestou.*

*Afirmou a Suprema Corte americana que a garantia constitucional que assegura a todos um julgamento público, prevista na primeira emenda da Constituição norte-americana, estende-se à publicidade dos atos processuais, inclusive do procedimento da seleção dos jurados, ainda que não pudesse a presença do tio do acusado alterar o julgamento ou afetar essa seleção. Devia o juiz ter de alguma forma acomodado o sujeito.*

*Essa decisão nos reavivou a memória do que havíamos presenciado há mais de duas décadas quando assistíamos à seleção dos jurados em um Tribunal do Júri em Santa Bárbara, Califórnia.*

*O advogado e o promotor questionavam publicamente os candidatos a jurado, fazendo-lhes toda sorte de indagações para aferir a sua potencial parcialidade. Indagavam, por exemplo, se tiveram parentes próximos assassinados, porque, tratando-se de um caso de homicídio, uma resposta afirmativa permitiria à defesa recusá-lo por entender que a sua decisão seria parcial. O mesmo para a acusação, que indagava se algum parente próximo do candidato a jurado já fora preso pelo mesmo tipo de crime.*

*A possibilidade de questionar o candidato a jurado, com vistas ao caso concreto, é saudável e tem clara razão de ser., já que, ao absolver ou condenar alguém, o jurado não tem que dizer as razões de sua convicção, ao contrário do que ocorre, entre nós, nos julgamentos afetos ao juiz togado, que tem que motivar suas decisões.*

*Sob a ótica da legislação brasileira, esse tema nos chama à reflexão em um momento em que um novo Código de Processo Penal é elaborado.*

*O procedimento adotado no Brasil para a seleção dos jurados é inócuo e insensato, vazio por completo. Procedimento que sempre vigorou entre nós, não só na redação original do Código de Processo Penal, de 1941, como também após a reforma do Tribunal do Júri feita pela lei nº 11.689/08.*

*Entre nós, embora possam a defesa e a acusação recusar até três jurados sorteados para compor o conselho de sentença, sem dar explicação (artigo 468), a nossa legislação não prevê que as partes façam uma única indagação ao candidato a jurado, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos. Aqui, as partes têm acesso ao seu nome, sexo, idade e profissão, nada mais.*

*Ora, se não podem acusação e defesa questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-los ou aceitá-los, levantar impedimentos, confirmar uma suspeição ou incompatibilidade?*

*Basta lembrarmos o exemplo de um julgamento por aborto, que no Brasil é afeto ao Tribunal do Júri. Saber a posição ideológica do jurado é fundamental, tanto à acusação quanto à defesa.*

*A situação é de fato constrangedora, havendo, em nome de uma pseudoceleridade, inadmissível sacrifício do direito das partes a um julgamento isento, sobretudo porque, como dito, não explicam os jurados os motivos que os levaram a condenar ou a absolver alguém. É a chamada convicção íntima.*

*Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento e, ao mesmo tempo, a proibição de fazer-lhes uma única indagação. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez.*

*Trata-se de questão que diz com cidadania, na medida em que todo cidadão tem o direito de ser julgado por um tribunal imparcial.*

*E essa fatal contradição continua presente na proposta de um novo Código de Processo Penal (artigo 370), que se encontra no Congresso.*

*Esperamos que os nossos congressistas levem em conta esse tema, que é de fundamental importância para o nosso futuro democrático, garantindo às partes a possibilidade de publicamente questionar os candidatos a jurado, trazendo ainda maior grandeza ao Tribunal do Júri, cuja competência deveria ser ampliada em nosso país para julgar outros crimes, como o de corrupção e peculato.*

*Não temos dúvida de que, com o júri, a impunidade que assola o nosso país iria diminuir.”*

Certo de que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de propiciar um significativo avanço na matriz legal sobre os procedimentos do tribunal do júri, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II  
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**TÍTULO I**

## DO PROCESSO COMUM

---

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

#### Seção X

##### Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

*(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|